

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 23/00094090

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Valmor Golo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de União do Oeste

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 209/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- **1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de União do Oeste a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 do Prefeito daquele Município, Sr. Valmor Golo.
 - 2. Recomenda à Prefeitura Municipal de União do Oeste que:
- **2.1.** reconduza ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;
- **2.2.** verifique os dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.2.1.1.2 do *Relatório DGO n. 98/2023*;
- **2.3.** verifique os dados locais quanto ao atendimento do Ensino Fundamental, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.2.1.2.1. do Relatório DGO;
- **2.4.** adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE);
- **2.5.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes o Plano Plurianual PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e a Lei Orçamentária Anual LOA de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação PNE e com o Plano Municipal de Educação PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 Plano Nacional de Educação PNE, bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;
- **2.6.** observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;
- **2.7.** tome providências no sentido de elaborar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como definindo metas para acompanhamento e garantia das diretrizes de garantia do direito a cidades sustentáveis, nos termos do inciso I do art. 2º do Estatuto da Cidade;

Processo n.: @PCP 23/00094090 Parecer Prévio n.: 209/2023 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

- **2.8.** após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.
- **3.** Determina a *formação de autos apartados* para fins de exame da ausência do envio de dados relativos à adequação da Lei Orçamentária Anual ao Plano Municipal de Educação, com inconsistências e omissões ocorrendo desde 2019, para avaliar o planejamento e a execução do orçamento e a responsabilidade pelo descumprimento do dever de remessa de informações, conforme previsto no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.
- **4.** Solicita à Câmara de Vereadores de União do Oeste que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 - **5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:
 - 5.1. à Câmara Municipal de União do Oeste;
 - 5.2. do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DGO n. 98/2023* que o fundamentam;
- **5.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de União do Oeste, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;
- **5.2.2.** bem como do *Parecer MPC/CF n. 3234/2023,* ao Sr. Valmor Golo, Prefeito Municipal de União do Oeste.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PCP 23/00094090 Parecer Prévio n.: 209/2023 2